

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA DE TAMBORIL/CE.

MEMORIAIS DE CONTRA-RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/PE



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS MULTIDISCIPLINARES DA SAÚDE – MEDVIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.411.858/0001-40, estabelecida na Av. Washington Soares, nº 3663, sala 717, Torre 1, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60811-341, por seu representante legal na licitação destacada, vem, perante esse (a) Inclito (a) Pregoeiro (a), com o respeito e acato de estilo, apresentar as **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com supedâneo no Item 11 do Edital do Pregão epigrafado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO CONTRA-RECURSAL

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com regulamentação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e legislação correlata ora em vigor.

Referido Diploma Normativo estabelece que, na fase externa do pregão (art. 4º), as etapas posteriores à análise e julgamento do recurso interposto em face de qualquer decisão tomada pelo pregoeiro no processo (julgamento das propostas e habilitação), encontram-se definidas nos seguintes incisos de reputado dispositivo legal:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI".

Destarte, cabível o acolhimento das presentes contra-razões recursivas, para que sejam cumpridos os lícitos efeitos jurídicos que ora se requer, em nome do interesse público colimado no processo licitatório.

Outrossim, figura-se a presente pretensão como TEMPESTIVA, a despeito de o prazo contra-recursal findar na data corrente, consoante registrado nos autos do sistema licitatório.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos "ex officio", conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

2 - DOS FATOS

Esta entidade RECORRENTE encontra-se participando do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/PE**, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESSENCIAIS NA AREA DA SAÚDE CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA DE TAMBORIL/CE".

Consta nos registros do processo licitatório em questão, que a licitante **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** fora INABILITADA do Certame pelos seguintes motivos: a) Não apresentação da documentação fiscal que comprovaria a sua condição de microempresa/EPP; b) Não apresentação do registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

A para de tal inabilitação, a referida empresa Recorrente interpôs o Recurso presentemente contraposto, alegando, em suma, que a sua documentação jurídica e de qualificação técnica encontra-se conforme, e que algum erro pode ter sido cometido apenas por informação equivocada no sistema.



Ocorre, porém, que as teses da Recorrente não tem cabimento, visto que esta participou na disputa licitatória **declarando de modo irregular uma condição jurídica benéfica** que influenciou ou vem a influenciar a segurança jurídica e a lisura do certame (**condição de ME/EPP**).

Além disto, a Recorrente efetivamente deixou de apresentar documento expressamente exigido no **Item 9.6.3.8, "F"**, do Edital, circunstância esta que enseja inapelavelmente a sua inabilitação, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, ou, em outras palavras, pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a RECORRENTE lança argumentos impertinentes, não capazes de fazer prosperar seu intento, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no PREGÃO em questão, e da manutenção da proposta mais vantajosa ao Município de Tamboril, apresentar os seguintes fundamentos jurídicos das contra-razões recursais em deslinde:

3 – DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE REGRA EDITALÍCIA AMPARADA NO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES

Cumprir salientar, de início, que a administração pública se rege por diversos princípios, dentre os quais o da legalidade, que, por definição, determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "*a expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria descrição"*, adquirindo então um sentido mais extenso". (in Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) .

O princípio da legalidade objetiva só permite a instauração do processo administrativo com base na lei e para preservá-la. É que o processo administrativo ao mesmo tempo em que ampara o particular serve ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração Pública. Todo o processo há de fundar-se em norma legal específica para a satisfação desse princípio, sob pena de invalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da legalidade "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do



bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, ed. Malheiros, pág. 82).

No mesmo diapasão, discorre o já prelecionado Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, o princípio da legalidade não visou simplesmente à mera estruturação formal de um aparelho burocrático tendo em vista balizar, de fora, mediante lei, sua composição orgânica e seus esquemas de atuação. O que se pretendeu e se pretende, a toda evidência, foi e é, sobretudo, estabelecer um prol de todos os membros do corpo social uma proteção e uma garantia." (Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, p. 62)

Decerto que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (sujeição ao princípio da legalidade – art. 37 da CF). Enquanto os particulares são livres para agir desde que não exista vedação legal ao comportamento desejado, o administrador não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente nos estritos limites estabelecidos em lei.

A Licitação Pública, nas sábias palavras de CELSO DE MELLO, é: *"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulados previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."* (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., pág. 333).

Justamente por se tratar de um procedimento estabelecido legalmente em razão do interesse público, é que tanto o ente administrativo quanto os licitantes devem observar necessariamente a regularidade quanto à apresentação da proposta, respeitando sempre os ditames do instrumento convocatório.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detêm as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições essenciais da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).



§ 5^o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6^o A margem de preferência de que trata o § 5^o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7^o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5^o.

§ 8^o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5^o e 7^o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9^o As disposições contidas nos §§ 5^o e 7^o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7^o do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5^o poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.



§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

grifos nossos

Com efeito, a Recorrente declarou-se no sistema licitatório, que é o procedimento público e intangível da dinâmica da disputa, com beneficiário das condições de favorecimento dirigidas a Mês e EPPs.

Deste modo, desnuda-se correta a inabilitação da Recorrente, por apresentar habilitação jurídica indevida.

Não há que se cogitar correção de documentação (vale dizer, apresentação de documento substitutivo de outro já apresentado e consumado no tempo e modo devidos), sendo certo que à licitante compete assumir os riscos da sua movimentação no processo.

Portanto, não há espaço para a substituição do conteúdo do objeto do documento. O conteúdo do objeto do documento deve permanecer, caso contrário, será documento novo de apresentação vedada, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

É assim, por exemplo, o documento declaratório da condição de ME/EPP. Após a etapa de habilitação, permite-se a apresentação de nova declaração, porém, para o mesmo fim, ou seja, com o mesmo conteúdo da declaratória anterior, apenas complementando o que já fora declarado, jamais desconstituindo.

Por tais motivos, compreende-se que a empresa Recorrente intenta ferir de morte a proibição contida no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, dispositivo este que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, consoante dicação logo a seguir transcrita:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Grifos nossos



Convém elucidar que a apresentação de nova declaração afeta a substância do documento originalmente apresentado na ocasião da entrega da Proposta, não se tratando de mera informação esclarecedora ou complementar a documento anterior, sendo, em conclusão, indevida a sua admissão, eis que, além de ilegal, atenta contra o princípio da seleção da melhor proposta e a primazia da competitividade, preceitos estes cujo emprego se encontra entabulado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ - 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Cabe anotar, por oportuno, o que de forma magistral arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”—(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, pág. 132).

Ressalte-se, outrossim, que, em não se perfazer a correção das informações contidas da documentação econômico-financeira no momento oportuno, opera-se a PRECLUSÃO CONSUMATIVA em matéria de licitação pública.

A Preclusão é um fenômeno jurídico que ocorre diante do desenvolvimento de múltiplas relações entre o poder público e a sociedade, integradas em um processo.

Tais múltiplas relações, que se sucedem em uma seqüência lógica de atos, visa precipuamente estabelecer a ordem, a celeridade e a segurança do processo. Daí, o objetivo



maior da via processual é garantir o interesse público, tanto em matéria de ordem administrativa, quanto judicial.

A despeito disto, as briosas palavras do renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de ‘fato superveniente devidamente comprovado’. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. EM TERMOS PRÁTICOS, SIGNIFICA UMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA ADMINISTRAÇÃO, CRIANDO UMA ESPÉCIE DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. UMA VEZ EXERCITADA DETERMINADA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERIA REVER O ATO, SENÃO QUANDO SURGISSEM FATOS NOVOS. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que ‘o fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria Administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providências em sentido contrário’.” (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, pág. 616) GRIFOS NOSSOS

Nesta esteira, o processo deve consignar elementos que assegurem a sua rigidez estrutural, a fim de que interesses particulares não perturbem a ordem, e ameacem a celeridade e segurança jurídica. Estes elementos se consubstanciam em normas de ordem pública, que são aquelas que protegem a forma processual, ordenando ou impedindo que se faça algo distinto daquilo que determinam.

Notório que a licitação se configura como um processo administrativo regido por normas de ordem pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e se presta a adjudicar tal proposta para o particular classificado em primeiro lugar, a fim de que o mesmo venha eventualmente celebrar contrato com o Órgão licitante.

Assim, a preclusão tem cabimento em processo licitatório quando a parte interessada deixa de praticar determinados atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista em lei, na medida em que tais atos não importem em descumprimento das regras legais e editalícias disciplinadoras da licitação, como no caso da documentação habilitatória do licitante, ou não importem em vício insanável passível de nulidade.

É fato é que existem alguns temas inibidores da incidência da preclusão, conforme se extrai do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF. Há determinadas normas de ordem pública regedoras da licitação que não podem ser transpostas seja pelo decurso de tempo, seja pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar.

No presente caso, cediço que a prescrição consumativa se operou pelo fato de a empresa Recorrente ter apresentado a documentação plenamente exigível no tempo e modo



devidos. Não há, em vista disto, como convalidar o ato de “correção” do documento sob comento sob o pálio da juntada de outro.

4 – DO DESCABIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ITEM 9.6.3.8, “F” DO EDITAL

O art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, acerca das exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, determina o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Nesta esteira, supõe-se que a Administração Licitante exija no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento para comprovar o cumprimento de regra definida na Lei de Regência de Licitações.

No presente caso, é notória a ausência do cumprimento, por parte da Recorrente, da exigência fundada na apresentação do documento definido no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, qual seja, o comprovante de registro no CRO.

Verifica-se, a propósito, que a Recorrente formulou a sua proposta com a integração do LOTE 2, onde se encontram taxativamente especificados os serviços privativos do profissional da odontologia.

Tal exigência constitui-se como intangível para a validade do Certame, não só pela expressa determinação do art. 30, I, da Lei de Licitações, mas também pela circunstância de que a efetiva e legítima execução do serviço prestado junto ao Contratante impescindir da regularidade do profissional perante seu órgão fiscalizador de classe, mormente quando a “*profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito*”. (cf. MARÇAL JUSTEN, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 323).



Maxima vênia, o comprovante de registro no CRO deve ser apresentado em fase de habilitação, e não somente na assinatura do contrato, como quer levar a crer a Recorrente.

5 – CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer de V. Sa. que se digne a receber os presentes memoriais, por atendidos os pressupostos admissionais, e, depois de examinados, sejam julgados totalmente **PROVIDOS**, para efeito de desacolher inteiramente as razões recursais propostas pela empresa Recorrente PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo-se, pois, a sua devida INABILITAÇÃO do Certame, eis que esta, efetivamente, desatendeu as exigências e condições editalícias, dando-se, assim, continuidade ao procedimento até seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2023.

**COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS MULTIDISCIPLINARES DA
SAÚDE – MEDVIDA**
MILTON BRASILEIRO LIMA
CPF: 362.711.793-04
PRESIDENTE